



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Projeto de Resolução nº 03/2026

Iniciativa:

Mesa Diretora

Súmula:

Institui o Plano Anual de Capacitação para Vereadores e Servidores do Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO nº 36/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Resolução nº 03/2026, que tem por finalidade estabelecer um plano de capacitação dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Diamante do Norte,

O projeto propõe diretrizes para treinamento, aperfeiçoamento e qualificação profissional de servidores efetivos e vereadores, com o objetivo de otimizar a eficiência administrativa e legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

A matéria constante no Projeto de Resolução é de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal, vez que trata de disciplinar a matéria político-administrativa interna, nos termos art. 33, XIV, “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Resolução em apreciação visa estabelecer as regras para promover a capacitação de servidores e vereadores, visando a qualificação e a maior oferta de oportunidades de aperfeiçoamento profissional, em busca de atingir a excelência na prestação dos serviços públicos.

A matéria encontra respaldo no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica Municipal, sendo competência da Mesa Diretora a gestão dos Recursos Humanos e a organização de treinamentos

A lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 83, § 1º, V, que o município deve garantir a capacitação profissional dentro do plano de cargos e carreira de seus servidores, como um princípio fundamental.

No artigo 2º do Projeto de Resolução destacado que, o plano de capacitação, tem periodicidade, visa o planejamento, está especialmente ligado ao interesse público, com objetivo de proporcionar aos seus servidores a qualificação técnica e profissional, atualização legislativa, interação em novas práticas que visem a eficiência administrativa, prevenção de falhas, melhoria da prestação de serviços ao cidadão, entre outros.

A capacitação é vista como um meio de garantir a eficiência, princípio constitucional que obriga a administração a buscar a melhor produtividade e qualidade no serviço público



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Ante o todo exposto, tratam-se de normas de caráter interno, a regulamentação proposta encontra respaldo no artigo 39, §2º da Constituição Federal, a qual prevê que: “*A União, os Estados e o Distrito Federal, **manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos***”.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º. 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 240 do Regimento Interno desta Câmara.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

- QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

- Comissões competentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 09 de março de 2026.

Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o n° 52.390